



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA

VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail:

v4cv@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0704234-55.2011.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro de trânsito proposta por Elianeide dos Santos Moraes em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - S.A..

Após trâmite regular do feito, a autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (EP 58).

Transcorrido o prazo *in albis*.

A parte ré consentiu com a extinção do feito pelo abandono (EP 67).

É o relatório. Decido.

Determina o inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito:

“III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Neste sentido, determina o parágrafo primeiro do dispositivo correspondente, *in verbis*:

“§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Assim, sabe-se que o citado prazo de 05 dias úteis começa a correr da data da intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, o que fora feito.

Posto isso, considerando-se a inércia da parte autora, deixando, destarte, decorrer mais de 05 dias sem qualquer manifestação, dever é extinguir o processo em tela.

Por fim, ressalte-se a observância ao §6º do supracitado artigo, uma vez que houve oposição de contestação nos autos. Regularmente intimada, a parte ré concordou expressamente com a extinção da ação.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos anteriormente, julgo **extinto** o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas e verba honorária pela parte autora, esta no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Isenta do pagamento em razão de ser beneficiária de Justiça gratuita.

Risque-se o EP 20. Meta 1/CNJ.

Intime-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e archive-se.

Boa Vista, quinta-feira, 14 de junho de 2018.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

